



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

Apresentação: 08/08/2023 20:10:27.493 - CDC
PRL 3 CDC => PL 3190/2021

PRL n.3

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 2021

(Apensados: PL nº 2.632/2022, PL nº 1.467/2023 e PL 2.593/2023)

Determina limite máximo diário de transferência eletrônica via Pix e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado ROBERTO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.190, de 2021, tem por objetivo estabelecer o limite máximo diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as transferências eletrônicas efetuadas por meio do sistema de pagamento instantâneo denominado “Pix”.

No texto de justificação, alega-se que “pessoas têm sido sequestradas e extorquidas para que criminosos façam este tipo de transferência, pois a facilidade e rapidez da mesma fazem com que estes criminosos, no momento em que seja feita à operação, realizem o saque do valor integral sem que haja tempo hábil para bloquear o valor”.

Nesse contexto, o autor da proposição afirma que a limitação do valor diário de transferência evitará que criminosos cometam qualquer tipo de ilícito com a intenção de buscar recursos para a sua atividade criminosa, pois se o limite diário é fixado, o meliante não terá condições de saber se já houve ou não alguma transferência o que reduziria esse tipo de ação.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
dep.robertomonteiro@camara.leg.br
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233253655500>



* C D 2 3 3 3 2 5 3 6 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

Apresentação: 08/08/2023 20:10:27.493 - CDC
PRL 3 CDC => PL 3190/2021

PRL n.3

Durante a tramitação, foram apensados ao projeto original:

- PL nº 2.632, de 2022, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para “estabelecer novas obrigações aos participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos com o objetivo de aumentar a segurança das operações cursadas no âmbito desses sistemas”;
- PL nº 1.467/2023, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que “acrescenta os §§ 6.º e 7.º ao art. 6.º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para exigir que os aplicativos utilizados para a realização de operações de pagamento e de recebimento de valores pelas instituições financeiras e de pagamento autorizadas pelo Banco Central do Brasil a participar do Pix deverão contar com recursos de geolocalização e que a realização dessas operações de transferência de recursos entre contas só poderão ser realizadas em aplicativos em que a geolocalização esteja ativada”; e
- PL nº 2.593/2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de um botão de segurança nos caixas eletrônicos e aplicativos de internet banking”.

Por despacho da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e seu regime de tramitação é o ordinário (art. 151, inciso III, do RICD).



Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
dep.robertomonteiro@camara.leg.br
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233253655500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

Apresentação: 08/08/2023 20:10:27.493 - CDC
PRL 3 CDC => PL 3190/2021

PRL n.3

No prazo regimental, transcorrido entre 11/04/2023 e 25/04/2023, foi apresentada nesta Comissão uma emenda ao projeto, de autoria do nobre Deputado Ricardo Ayres.

Na Emenda em questão, busca-se instituir regras adicionais sobre o Pix para reforçar a segurança do consumidor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Analisando primeiramente a proposição principal, a despeito das nobres razões apresentadas, entendo que não deva prosperar e apresento algumas razões.

Em primeiro lugar, é preciso lembrar que o sistema de pagamentos instantâneos Pix consiste em uma infraestrutura centralizada e única para liquidação de pagamentos instantâneos entre instituições distintas no Brasil. Tal infraestrutura foi criada e é gerida pelo Banco Central do Brasil (BCB), e seu arcabouço normativo é essencialmente infralegal. Praticamente todos os atos normativos que disciplinam esse importante sistema de pagamentos foram editados pelo próprio BCB.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
dep.robertomonteiro@camara.leg.br
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233253655500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

Apresentação: 08/08/2023 20:10:27.493 - CDC
PRL 3 CDC => PL 3190/2021

PRL n.3

É importante destacar que essa regulamentação é feita de forma dialética pelo BCB, por meio do “Fórum Pix”, que é o ambiente de discussões e de coordenação dos diversos agentes de mercado.

Tal fórum tem por objetivo subsidiar o Banco Central no papel de definidor das regras de funcionamento do ecossistema de pagamentos instantâneos e conta com diversos participantes. Além do próprio BCB, participam desse ambiente de discussões:

- representantes de prestadores de serviços de pagamento, através de associações representativas de âmbito nacional;
- prestadores e potenciais prestadores de serviços de conectividade;
- potenciais prestadores de serviço de iniciação de pagamentos; e
- usuários finais de serviços de pagamento – tanto pagadores quanto recebedores, por meio de associações representativas de âmbito nacional.

Feitas essas considerações sobre o projeto principal, concluímos que apesar de bem intencionada a limitação pretendida pelo autor traria ônus ao consumidor e à economia e não se mostraria efetiva na repressão e prevenção de ilícitudes.

Passaremos então a avaliar os demais projetos de lei apensados e a emenda apresentada no âmbito desta doura Comissão de Defesa do Consumidor.

O PL nº 2.632, de 2022, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para “estabelecer novas obrigações aos participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos com o objetivo de aumentar a segurança das operações cursadas no âmbito desses sistemas” contém medidas meritórias, pois cria obrigações para bancos e instituições



Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
dep.robertomonteiro@camara.leg.br
Telefone (061) 3215-5316

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233253655500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

Apresentação: 08/08/2023 20:10:27.493 - CDC
PRL 3 CDC => PL 3190/2021

PRL n.3

de pagamento ampliarem a segurança do consumidor em transações realizadas pelos canais digitais de atendimento.

Temos visto diariamente nos noticiários uma grande quantidade de golpes sendo aplicados contra os consumidores que amargam prejuízos com frequência cada vez maior.

O bancos e instituições de pagamentos também divulgam que têm sofrido perdas financeiras relevantes em razão da atuação de criminosos na economia digital. Como sabemos, se não uma medida for tomada, infelizmente, os serviços financeiros poderão ficar mais onerosas, resultado que não é desejado por ninguém da sociedade, muito menos por nós desta comissão que defendemos os direitos do consumidor.

Por essa razão, entendemos que devemos aprovar parcialmente esse projeto de lei da deputada Lídice da Mata, no que se refere a obrigar as instituições atuantes no Pix a definirem limites de transações compatíveis com o histórico de transações de cada consumidor.

O PL nº 1.467/2023, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que “acrescenta os §§ 6.º e 7.º ao art. 6.º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para exigir que os aplicativos utilizados para a realização de operações de pagamento e de recebimento de valores pelas instituições financeiras e de pagamento autorizadas pelo Banco Central do Brasil a participar do Pix deverão contar com recursos de geolocalização e que a realização dessas operações de transferência de recursos entre contas só poderão ser realizadas em aplicativos em que a geolocalização esteja ativada” também contém medidas meritórias e contribui de maneira relevante para a segurança do consumidor.

Infelizmente, não são poucos os casos de consumidores que são sequestrados, assaltados, ou extorquidos para subtração de recursos financeiros por meio do Pix. Assim, acolhemos parcialmente a proposta do

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
dep.robertomonteiro@camara.leg.br
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233253655500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

Apresentação: 08/08/2023 20:10:27.493 - CDC
PRL 3 CDC => PL 3190/2021

PRL n.3

nobre deputado, pois entendemos que cabe um ajuste para deixar claro que tanto na abertura de conta, quanto na realização de transações será obrigatório o compartilhamento da geolocalização do equipamento para prevenção e combate a ilícitudes diversas, inclusive fraudes que podem gerar prejuízos ao consumidor se não forem devidamente reprimidos pelo aparato estatal com apoio dos entes privados.

Ainda no que diz respeito ao PL n.º 1.467/2023, observamos que a exigência nele proposta de que os aplicativos utilizados para a realização de operações de pagamento e de recebimento de valores pelas instituições financeiras e de pagamento autorizadas pelo Banco Central do Brasil a participar do PIX deverão contar com recursos de geolocalização, além de constituir um relevantíssimo instrumento colocado à disposição da polícia e dos demais órgãos de persecução penal para o combate eficaz à escalada da prática de crimes de sequestro-relâmpago e assemelhados, não interfere no funcionamento do sistema, razão pela qual consideramos aludida proposta meritória e necessária.

Por sua vez, o PL nº 2.593/2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de um botão de segurança nos caixas eletrônicos e aplicativos de internet banking”. Em que pese a meritória intenção de proteção dos recursos financeiros dos clientes bancários, entendemos que ele poderá colocar em risco a segurança do consumidor, especialmente, os mais vulneráveis que moram em localidades mais perigosas, pois ao bloquear transações financeiras em aplicativos por meio do botão de pânico poderá gerar descontentamento nos criminosos e colocar a vida do trabalhador em risco. Entendemos a boa intenção do nobre deputado Jonas Donizete, mas não recomendaremos a aprovação de sua proposição.

Por fim, embora regimentalmente não possamos aprovar a EMC 1/2023 apresenta nesta Comissão pelo deputado Ricardo Ayres, ante a

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
dep.robertomonteiro@camara.leg.br
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233253655500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

Apresentação: 08/08/2023 20:10:27.493 - CDC
PRL 3 CDC => PL 3190/2021

PRL n.3

nossa posição contrária ao projeto ao qual foi apresentada, reconhecemos que a referida emenda traz propostas importantes e que merecem acolhimento. Diante disso, incorporamos ao substitutivo que oferecemos algumas dessas propostas.

Em que pese o Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais, ter disciplinado diversas questões por meio da Instrução Normativa BCB nº 331, de 1º de dezembro de 2022, que “dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do Pix”, entendemos que podemos aperfeiçoar a regulação da matéria, no exercício de nossa competência legislativa, no atendimento dos interesses da sociedade brasileira.

O artigo inaugural dessa instrução normativa determina aos participantes provedores de conta transacional do Pix que estabeleçam limites máximos de valor para iniciação de transações Pix, com finalidade de compra ou de transferência, por conta transacional, para usuários pagadores pessoa física. Mas esse dispositivo regulatório falhou ao não contemplar o histórico de transações de cada cliente e não delegar ao banco ou instituição de pagamento o dever de proteger o consumidor, conferindo limites que protejam as finanças dos brasileiros contra golpes, fraudes e outras ilícitudes.

A Resolução BCB n.º 1, de 12 de agosto de 2023, que estabelece, em seus arts. 41-B a 42, as regras para o chamado “Mecanismo Especial de Devolução (MED)” demonstra que carece de aperfeiçoamentos para efetivamente viabilizar a devolução de um Pix a partir do próprio participante recebedor, o que é especialmente relevante e útil caso haja fundada suspeita do uso do Pix para a prática de fraude ou em caso de falha operacional no sistema de tecnologia da informação de qualquer dos participantes envolvidos na transação. Vamos acompanhar de perto e se forem necessários reparos legislativos para ampliar a defesa do consumidor, assim o faremos.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
dep.robertomonteiro@camara.leg.br
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233253655500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

Apresentação: 08/08/2023 20:10:27.493 - CDC
PRL 3 CDC => PL 3190/2021

PRL n.3

Pelo exposto, decidimos efetuar alguns ajustes em nosso parecer conforme segue. Entendemos que todos os parlamentares autores das proposições que analisamos estavam imbuídos das melhores intenções em relação à proteção dos consumidores, causa que subscrevo.

É inquestionável o aumento do número de fraudes relacionadas ao PIX e da violência por ocasião desse novo e importante meio de pagamento e diversos parlamentares têm manifestado a necessidade de fazer ajustes.

O PIX tornou-se fundamental e amplamente aceito pela sociedade, mas é igualmente inegável que merece ajustes pontuais para reforçar a segurança no uso. Por exemplo, é inaceitável que seja de uso obrigatório. O consumidor deve ter o direito, como acontece com as demais funcionalidades de investimento ou pagamento que os bancos oferecem, de ter ou não esse mecanismo em seus dispositivos.

Assim, votamos pela rejeição do PL nº 3.190, de 2021, e da EMC nº 1/2023-CDC a ele apresentada e do PL nº 2.593, de 2023 apensado, e pela aprovação do PL nº 2.632, de 2022 e do PL nº 1.467, de 2023, também apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2023.

Deputado ROBERTO MONTEIRO

PL-RJ



Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
dep.robertomonteiro@camara.leg.br
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233253655500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Roberto Monteiro PL -
RJ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 2.632, DE 2022
E 1.467, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.865, de 2013, para estabelecer novas obrigações aos participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos com o objetivo de aumentar a segurança das operações realizadas no âmbito desses sistemas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.865, de 2013, para estabelecer novas obrigações aos participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos com o objetivo de aumentar a segurança das operações realizadas no âmbito desses sistemas.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, os seguintes dispositivos:

O art. 6º.....

.....
§ 6º Como medida de segurança em benefício dos consumidores, inclusive visando a prevenção de fraudes, as instituições de que trata este artigo poderão instituir recursos tecnológicos de geolocalização ou equivalentes nos dispositivos utilizados para realizar transações em qualquer etapa do processo, inclusive na abertura de contas efetuadas por meio dos canais digitais de atendimento das instituições de que trata este artigo, facultando-se ao consumidor tais recursos.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
dep.robertomonteiro@camara.leg.br
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233253655500>

Apresentação: 08/08/2023 20:10:27.493 - CDC
PRL 3 CDC => PL 3190/2021

PRL n.3



* C D 2 3 3 2 5 3 6 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL - RJ

Apresentação: 08/08/2023 20:10:27.493 - CDC
PRL 3 CDC => PL 3190/2021

PRL n.3

§ 7.º Com a finalidade de prevenir e combater ilícitudes, os dados de que trata o parágrafo anterior podem ser compartilhados com as autoridades mencionadas na Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002.

.....
O art. 9.º.....
.....

§ 7º Assegura-se ao consumidor a faculdade de desabilitar ou excluir funções de pagamentos, inclusive no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos, nos aplicativos e demais canais digitais de serviços das instituições financeiras e demais provedores de serviços de pagamentos.

§ 8º É facultada às instituições participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos o estabelecimento de limites de valores para as transações compatíveis com o histórico geral de movimentações de seus consumidores ou usuários, que poderão requerer o ajuste aos limites estipulados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2023.

Deputado ROBERTO MONTEIRO

PL-RJ



Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
dep.robertomonteiro@camara.leg.br
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233253655500>